



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.108 - SP (2011/0284086-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS -
PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRAZO
QUINQUENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. O prazo prescricional para exercício da pretensão de
reparação de danos à propriedade é quinquenal, na vigência do
Código Civil de 1916. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.108 - SP (2011/0284086-8)

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC), nos autos de ação de reparação de danos materiais.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em julgamento de apelação, o qual se encontra assim ementado (fl. 349, e-STJ):

Ação de indenização - choque de veículo contra defensas de rodovia - dano à propriedade - prazo prescricional - artigo 178, § 10, inciso IX do Código Civil de 1916 - prescrição configurada - extinção mantida, alterados os fundamentos da sentença - recurso não provido.

Nas razões do especial, a autora alegou que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória é vintenário na vigência do CC/16.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da vulneração do dispositivo legal arrolado; (b) incidência da Súmula 7 do STJ; e (c) inexistência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, tendo refutado todos os fundamentos da decisão agravada.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 83 do STJ.

Irresignada, a ora insurgente afirma que o prazo prescricional é vintenário na vigência do CC/1916, por se tratar de ação de direito pessoal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.108 - SP (2011/0284086-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRAZO QUINQUENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. O prazo prescricional para exercício da pretensão de reparação de danos à propriedade é quinquenal, na vigência do Código Civil de 1916. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Verifica-se dos autos que se trata de ação de reparação, objetivando a indenização por danos à propriedade da ora agravante, decorrentes de acidente automobilístico, culminando na danificação de defesas metálicas e placas informativas.

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido, de fato, coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, para as ações por dano à propriedade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COLISÃO DE VEÍCULO. DANO À PROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 178, § 10, IX, DO CC/1916.

1. Os danos à propriedade decorrentes de acidente automobilístico, prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 178, § 10, IX, do CC/1916.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 982655/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/12/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS À PROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 178, § 10, IX. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Os danos à propriedade decorrentes de acidente automobilístico, na vigência do Código Civil revogado, prescrevem em cinco anos. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 955901/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/03/2011)

Prescrição. Prazo. Dano à propriedade. Código Civil, art. 178, § 10, IX. É quinquenal o prazo de prescrição, tratando-se de ofensa à propriedade, seja o dano causado dolosamente, seja em virtude de procedimento simplesmente culposos. (REsp 176073/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 04/09/2000)

Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, sendo de rigor a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0284086-8

AgRg no
AREsp 122.108 / SP

Números Origem: 1246738620058250100 5830020051246730 990102749142

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(S)
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(S)
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.